



## *Tribunal Permanente de Revisão*

LAUDO Nº 2/2006

LAUDO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO, CONSTITUÍDO EM PLENÁRIO PARA JULGAR O RECURSO DE REVISÃO APRESENTADO PELA REPÚBLICA ARGENTINA CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL AD HOC, DE 21 DE JUNHO DE 2006, QUE FOI CONSTITUÍDO PARA JULGAR A CONTROVÉRSIA PROMOVIDA PELA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI CONTRA A REPUBLICA ARGENTINA SOBRE A QUESTÃO: “IMPEDIMENTOS IMPOSTOS À LIVRE CIRCULAÇÃO PELAS BARREIRAS EM TERRITÓRIO ARGENTINO DE VIAS DE ACESSO ÀS PONTES INTERNACIONAIS GAL SAN MARTIN Y GAL ARTIGAS”.

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, no dia seis do mês de julho de 2006,

### I. VISTO:

Para decisão o recurso de revisão apresentado pela República Argentina (parte recorrente, adiante “A Argentina”), contra a decisão do Tribunal Arbitral Ad Hoc (adiante o TAH), do dia 21 de junho de 2006, comprovada pela referida Ata de Sessão n. 1, já incluída nestes autos em sua versão completa.

### II. RESULTANDO:

Que, o Tribunal Permanente de Revisão (adiante “TPR”), se encontra integrado pelos árbitros Drs. Nicolás Eduardo Becerra, da República Argentina, Nadia de Araujo, da República Federativa do Brasil, Wilfrido Fernandez, da República do Paraguai e Ricardo Olivera, da República Oriental do Uruguai, presidindo o plenário o Dr. José Moreno Ruffinelli, em sua qualidade de Quinto Árbitro. Fica esclarecido que o Dr. Ricardo Olivera integra o TPR ante a escusa do Árbitro Titular do Uruguai Dr. Roberto Puceiro, e que a Dra. Nadia de Araujo também o integra ante a escusa do Dr. João Grandino Rodas, Árbitro Titular da República Federativa do Brasil. Estas escusas estão devidamente comprovadas nos autos.

Que o recurso de revisão foi apresentado no dia 29 de junho de 2006, pela Argentina, e dada a natureza de seu conteúdo, a Presidência do TPR solicitou os antecedentes pertinentes à Secretaria do MERCOSUR (adiante SM), assim como o texto completo da Ata de Sessão n. 1, elaborada pelo TAH atuante, cuja versão se encontrava incompleta nos documentos apresentados pela Argentina (faltava a segunda página).

Que, a representação argentina foi devidamente aceita e seu domicílio constituído no momento processual oportuno. A Argentina designou como seu representante titular o Dr. Juan Vicente Sola e a Dra. Nora Capello como representante suplente.



## *Tribunal Permanente de Revisão*

Que se registra que as regras de procedimento do TPR foram aprovadas pelo Conselho Mercado Comum, por meio da Decisão n. 30/05, de 8 de dezembro de 2005. Os atos do TPR que precedem a este laudo arbitral se encontram devidamente acostados a estes autos e,

### III. CONSIDERANDO

1. A Argentina concretamente solicita que o TPR se constitua em plenário para decidir sobre o recurso de revisão interposto. Esta possibilidade está prevista normativamente pelo Protocolo de Olivos somente quando a controvérsia diga respeito a mais de dois estados parte. O Protocolo de Olivos (adiante PO) estabelece expressamente que quando a controvérsia afetar a dois estados parte, o TPR será integrado pelos árbitros designados pelos países envolvidos, devendo ser designado o Árbitro Presidente mediante sorteio realizado pela SM, conforme estipula o artigo 20 do PO. Somente esta circunstância resultaria na improcedência *in limine* do recurso de revisão interposto.

2. Sem prejuízo desta circunstância, na medida em que a reunião do TPR em plenário foi solicitada pela Argentina, e por se tratar de um tema substantivo, vinculado à definição da competência do TPR para conhecer de recursos contra providências e decisões interlocutórias dos TAH, que não o laudo definitivo, este TPR entende que deve pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso de revisão no presente caso.

3. Dada a natureza do recurso de revisão interposto, este TPR entende, em primeiro lugar, que todo recurso de revisão interposto para o TPR deve ter por objeto a impugnação de um laudo proferido por um TAH do MERCOSUR (artigo 17 do PO). No presente caso, não existe tal ato jurisdicional, mas, sim, uma resolução do TAH, consubstanciada pela Ata da Sessão n. 1., pela qual por maioria foi decidida a instalação do Tribunal Ad Hoc, com suas conseqüências e medidas mencionadas e estabelecidas no corpo da citada Ata.

4. Porem, se fosse competente, o recurso de revisão só poderia ser interposto contra um laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc, e limitado às questões de direito e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo objeto da revisão. Não é este o caso destes autos (artigo 17 do PO). Ademais, não é por mero acaso que o recurso de revisão só pode ser interposto contra um laudo arbitral final. Isto é absolutamente adequado no curso de um procedimento arbitral. A eventual revisão se realiza somente após à conclusão de todo o procedimento. Fazê-lo de outra forma obviamente importaria em desvirtuar o moderno conceito de arbitragem. Nesse sentido, ensina Roque J. Caivano: “não é possível deixar de anotar que na prática se observa uma tendência a eliminar recursos em vez de criá-los. Uma das razões pelas quais as partes convencionam submeter seus conflitos à arbitragem é a maior simplicidade com que se desenvolve o procedimento, e a celeridade com que se pode obter uma decisão definitiva. Coerentemente, a regra geral é de que as partes excluem



## *Tribunal Permanente de Revisão*

todos os tipos de recurso contra decisões que não o laudo.<sup>1</sup> Ainda de ressaltar que no direito comunitário europeu, cujo sistema de solução de controvérsias estrutura-se com base judicial e não arbitral, as decisões interlocutórias do Tribunal de 1ª Instância não são, como tais, passíveis de recurso à instância superior. Somente são passíveis de recurso as decisões do Tribunal de 1ª Instância que admitem ou negam medidas cautelares. Em suma, pode-se facilmente concluir que a intenção normativa do artigo 17 do PO foi precisamente coerente com este critério.

### IV. CONCLUSÃO

Concretamente, a teor das considerações feitas anteriormente, este TPR determina que não é admissível, sob nenhum ponto de vista, a questão suscitada pela parte argentina no recurso de revisão interposto. No entanto, esta determinação não deixa a parte argentina sem tutela, pois somente se declara não ser admissível, neste momento processual, o recurso interposto; frisando-se que não se está emitindo nenhum juízo de valor sobre o mérito das alegações sustentadas pela parte argentina, que poderão ser novamente apresentadas como alegações pertinentes em um eventual recurso de revisão contra o laudo arbitral.

### V. DECISÃO

Pelo exposto, e de conformidade com as normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso, este Tribunal Permanente de Revisão, na controvérsia sobre “IMPEDIMENTOS IMPOSTOS À LIVRE CIRCULAÇÃO PELAS BARREIRAS EM TERRITÓRIO ARGENTINO DE VIAS DE ACESSO ÀS PONTES INTERNACIONAIS GAL SAN MARTIN Y GAL ARTIGAS”, DECIDE:

1. Por maioria, inadmitir *in limine* o presente recurso de revisão interposto pela República Argentina.
2. Por maioria, como conseqüência do decidido no item anterior, indeferir o peticionado nos números 3, 4, 5 e 6 da petição da República Argentina, e não se pronunciar sobre o número 7 da referida petição.
3. Por maioria, deixar expressa a ressalva de que esta inadmissão *in limine*, não prejudica em absoluto o direito da República Argentina de voltar a alegar os mesmos fatos e as mesmas pretensões jurídicas em um eventual recurso de revisão contra um laudo arbitral final do Tribunal Ad Hoc.
4. Por maioria, dispor, conforme estabelecem as normas aplicáveis ao caso, que os honorários e gastos do presente processo arbitral, em relação aos cinco Árbitros atuantes no TPR, serão pagos em sua totalidade pela República Argentina, considerando que, por um lado foi esta que provocou e apresentou este incidente, e por outro, por não ter a República Oriental do Uruguai participado do presente recurso de revisão. Esta determinação está fundada no disposto no artigo 36.2 do Protocolo de Olivos.

---

<sup>1</sup> Caivano, Roque J., Arbitraje, 2ª. Edição atualizada e ampliada, Ad Hoc, Buenos Aires, p. 215.  
Av. Mcal. López entre Av. Gral. Santos y Vice-Presidente Sánchez - Edificio Villa Rosalba - Asunción - Paraguay  
Teléfono: 595 21 221 417 - 595 21 221 411, Fax: 595 21 221 411



### *Tribunal Permanente de Revisão*

5. Por maioria, dispor que as notificações à República Argentina e à Republica Oriental do Uruguai do presente laudo sejam feitas por fax, através da Secretaria, enviando-se pelo correio privado, em separado, cópia da íntegra do mesmo às partes. O prazo para o pertinente recurso de esclarecimento correrá a partir da data de entrega do correio privado pertinente.
6. Por maioria, dispor que o presente laudo seja notificado, para mero efeito informativo, à Secretaria do MERCOSUL.
7. Por maioria, determinar a tradução imediata do presente laudo para o português.
8. Registre-se, notifique-se imediatamente e publique-se.

Nicolás Becerra  
Árbitro

Nadia de Araujo  
Árbitro

Ricardo Olivera  
Árbitro

Wilfrido Fernández  
Árbitro

Jose A. Moreno Ruffinelli  
Quinto Arbitro

Conste que a presente tradução foi realizada em 13 de julho de 2006, pela Dra. Nadia de Araújo, integrante do Tribunal Permanente de Revisão para o presente caso.

Assinado: Dra. Nadia de Araujo